

A T A

46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2021.

Em 20 de abril de 2021, às 13h30, na sede da CEB, com a presença dos Senhores JORGE RÊGO, JAILSON LUIZ DO NASCIMENTO VALENTINO e MURILO BOUZADA DE BARROS, foi realizada a Quadragésima Sexta Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade. O Sr. Jorge Rêgo, na qualidade de Presidente do Comitê, conforme Portaria nº 045/2021-PR, abriu a reunião e submeteu o assunto contido na ordem do dia, na forma a seguir detalhada, por item pautado. **1) Auxiliar o acionista controlador e a Assembleia Geral, na indicação do Conselheiro Fiscal da CEB Participações S.A., conforme constante do Comunicado nº 005/2021-PR, de 19 de abril de 2021, emitido pelo Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília - CEB. Trata da seguinte indicação: a) Sr. Francisco José de Campos Amaral.** Os membros do Comitê receberam os seguintes documentos para análise: *Curriculum Vitae*; Diploma de Bacharel em Direito, emitido pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB; cópia da Carteira de Identidade profissional, emitida pela OAB-DF; Título Eleitoral; relação de bens contidos na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2020; Certificado de Reservista; Carteira de Trabalho; e comprovante de residência. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Criminal e para Fins Eleitorais); Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de conta do Distrito Federal relativa às Contas Julgadas Irregulares; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares. Em relação à certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União o sistema



apresentou a mensagem de que “as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF sobre o contribuinte 319.986.311-68 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet.”. Destarte, os membros do Comitê de Elegibilidade opinam no sentido de que antes da posse o indicado apresente a referida certidão. O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto a Certidão da Receita Federal acima apontada. Conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. Francisco José de Campos Amaral** apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para assunção do cargo de Conselheiro Fiscal da CEB Participações S.A. **2) Auxiliar a Assembleia Geral da CEB Participações S.A. na recondução dos Conselheiros Fiscais, titulares, para o anuênio 2021/2022, conforme constam do comunicado nº 005/2021-PR, de 19 de abril de 2021. Tratam das seguintes reconduções: Marlon Tomazette e João Emigdio da Costa e Silva.** Primeiro observa-se que os Conselheiros preencheram e assinaram novamente os Formulários Padronizados de Cadastro de Administradores, atualizados, constando inclusive a nova experiência profissional à frente do Conselho da CEB Participações. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção Judiciária do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares; e Tribunal de conta do Distrito Federal de Contas Julgadas Irregulares; dos seguintes Conselheiros: **Marlon Tomazette e João Emigdio da Costa e Silva.** Em relação ao **Conselheiro João Emigdio**



da Costa e Silva, referente à certidão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, os membros do comitê já opinaram na 36ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, realizada em 08 de julho de 2020, a saber: *“Foi emitida certidão positiva de distribuição (especial – ações cíveis e criminais) referente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na qual o indicado consta como parte no polo passivo em duas Ações Cíveis Públicas nº 0052829-44.2014.8.07.0018 e nº 0708100-47.2018.8.07.0018, movidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor do Distrito Federal, AGEFIS, TERRACAP e diversos outros réus, dentre eles está o indicado. As referidas ações foram, conforme consta das Certidões de Inteiro Teor, em anexo, ajuizadas em 19/12/2014 e distribuídas no PJE em 9/07/2018, tendo ambas “como pedido liminar a abstenção de publicidade, vendas, promessas de vendas hipotecas e outros atos que manifestem intenção de vender lotes do parcelamento Mini Chácaras do Lago Sul Quadras 4 a 11 e como pedido principal a condenação ao desfazimento do parcelamento irregular, recompondo a gleba em seu estado anterior e removendo todas as edificações irregulares ali erigidas. Os réus iniciais foram citados às fls. 426/427, 430/431, 495/496, 498/499, tendo apresentado sua defesa às fls. 501/544 e 546/552. Contudo, documento juntado às fls. 1141/1198 trouxe a relação completa dos condôminos, os quais foram incluídos como litisconsortes passivos, devendo ser citados na forma do art. 554, §1º, do CPC.”* O Comitê, por unanimidade dos seus membros, após a análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo indicado por meio do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores e das certidões negativas supracitadas, identificou, em relação ao Conselheiro João Emigdio, a existência das ações sobreditas que tramitam na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF. Observa-se que tanto o indicado quanto o Distrito Federal e demais entes públicos estão no mesmo polo das ações o que indica, numa análise perfunctória, que não há interesses conflitantes entre o indicado e os entes públicos que



integram o polo passivo das ações. Ademais, numa análise perfunctória, não há interesses conflitantes com a pessoa político-administrativa controladora da sociedade de economia mista e com a CEB, pois sequer integram as referidas ações, sejam nos polos passivo ou ativo". Quanto aos demais pontos o Comitê não identificou impedimentos e verificou que, conforme declarado pelo indicado - inclusive com aposição de ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais – o **Sr. João Emigdio da Costa e Silva**, apresenta os requisitos necessários constantes do Formulário Padronizado de Cadastro de Administradores para a recondução ao cargo de Conselheiro Fiscal titular da CEB Participações S.A. Desta forma, ficou assim mantido, em relação aos Conselheiros reconduzidos, o *status quo ante* no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos apontamentos efetuados na Ata da 39ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 29.10.2020, **João Emigdio da Costa e Silva**, e na Ata da 18ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 25.04.2019, **Marlon Tomazette**. Assim, fica a critério da Assembleia Geral a decisão final sobre a recondução dos atuais Conselheiros Fiscais, titulares da CEB Participações S.A. **3) Auxiliar a Assembleia Geral da CEB Participações S.A. na recondução dos atuais Diretores para o biênio 2021/2023. Tratam das seguintes reconduções: Edison Antônio Costa Britto Garcia** (Diretor-Geral), **João Wellisch** (Diretor Administrativo-Financeiro) e **Saulo Nazareno de Mesquita Carvalho** (Diretor Técnico). Primeiro observa-se que os Diretores da CEB Participações preencheram e assinaram novamente os Formulários Padronizados de Cadastro de Administradores, atualizados, constando inclusive a nova experiência profissional à frente da diretoria da CEB Participações S.A. Foram realizadas consultas e emissão de certidões em que constam regularidade, quitação ou negatividade da Justiça Eleitoral; Justiça Eleitoral - Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Justiça Federal Seção

Judiciária do Distrito Federal; Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal; Banco Central; Justiça Militar da União; e Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal de Contas da União referente às Certidões Negativas de Licitantes Inidôneos, de Inabilitados, e de Contas Julgadas Irregulares; e Tribunal de conta do Distrito Federal de Contas Julgadas Irregulares; dos seguintes Diretores: **Edison Antônio Costa Britto Garcia, João Wellisch e Saulo Nazareno de Mesquita Carvalho**. Em relação ao **Sr. Edison Antônio Costa Britto Garcia**, referente à certidão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, os membros do comitê já opinaram na 42ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, realizada em 26 de março de 2021, a saber: *“Em relação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi emitida a certidão positiva de distribuição (especial - ações cíveis e criminais), na qual o indicado consta como parte no polo passivo dos seguintes processos: 0706848-38.2020.8.07.0018, 0733041-44.2020.8.07.0001 e 0700934-90.2020.8.07.0018, distribuídos, respectivamente, para a 4ª e 23ª Vara de Cível de Brasília e para a 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Em relação aos processos supracitados, o Comitê reporta os trechos das sentenças exaradas pelos Exmos Juízes em cada processo, bem como anexa o histórico das tramitações à presente ata, saber: **Processo nº 0706848-38.2020.8.07.0018** – “Trata-se de ação popular ajuizada por VICTÓRIO ABRITTA AGUIAR, MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT e IGOR FRANCISCO DE ÁVILA contra ato praticado pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. e por EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA. Os autores alegam, em apertada síntese, a existência de vício formal no procedimento de alienação por parte da primeira requerida da CEB Distribuição S.A. e a lesão ao erário, à moralidade pública e ao patrimônio público. Tece arrazoado jurídico e ao final requer o deferimento da tutela liminar “inaudita altera pars”, a fim que os trâmites da alienação da CEB Distribuição S.A sejam obstados até o julgamento do mérito da presente Ação Popular, ante a comprovação do perigo da demora*

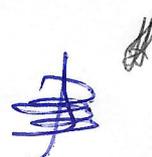
e da verossimilhança do direito. Os autos foram inicialmente distribuídos para o Juízo Fazendário, o qual reconheceu a sua incompetência (doc. de ID 74783244). O pedido de tutela cautelar foi indeferido nos moldes da decisão de id nº 74920106. Citada, a ré ofertou a contestação alocada no id nº 75859857 aduzindo que a exigência de autorização legislativa não se aplicaria à alienação do controle das subsidiárias consoante precedente vinculante constante na ADI 5624. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica – id nº 78071431. As partes bem como o Ministério Público não manifestaram interesse na produção de outras provas – id nº 79331858, vindo os autos conclusos para sentença – id nº 79388340. (...) Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** contidos na petição inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários uma vez não evidenciada má-fé – artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/88. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.” **Processo nº 0733041-44.2020.8.07.0001** - “Trata-se de ação popular proposta por JOSÉ EDMILSON DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA, e IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO, na qual pretende a suspensão da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, com pedido alternativo de adiamento da assembleia, e no mérito, a anulação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB. O pedido está fundamentado unicamente no fato de a convocação não ter observado as formalidades previstas na legislação pertinente quanto à convocação para a 103ª Assembleia Geral Extraordinária. Vale dizer, não se discute na presente ação a questão do mérito da venda das ações da companhia (Desestatização). (...) A 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB foi realizada, no dia 13/10/2020, visto que a tutela de urgência para suspensão ou adiamento restou indeferida por este Juízo e ratificada pelo TJDF. A tese de



anulação do ato, amparada no vício verificado no instrumento de convocação da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, consistente na violação do art. 2º do Decreto 39.353/2018, que estabelece prazo mínimo de 30 (trintas) dias quanto dela participar o Distrito Federal, restou superada ante a expressa manifestação do Distrito Federal de não ter experimentado qualquer prejuízo. Quanto à decretação de nulidade do ato, entendo aplicável à espécie o princípio norteador das nulidades - *pas de nullité sans grief* -, que condiciona a nulidade de determinado ato a constatação imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, portanto, se a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há falar em nulidade. Em sendo assim, falece ao requerente interesse de agir para continuar com a presente demanda, ante a realização a realização da 103ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB sem prejuízos ao Distrito Federal, acarretando a presente ação perda superveniente do seu objeto, impondo, destarte, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente demanda, sem apreciação do mérito, por superveniente perda do objeto da ação, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) Remetam-se aos autos ao Tribunal, nos moldes do artigo 19 da Lei 4.717/74. Com o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”. **Processo nº 0700934-90.2020.8.07.0018** – “Trata-se de ação popular ajuizada por LADISLAU BRITO SANTOS em face de GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (IBANEIS ROCHA), DISTRITO FEDERAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CEB (EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA), PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CEB (IVAN MARQUES DE TOLEDO CAMARGO), CRISTIANA DE SANTIS MENDES E FARIA MELLO, ANDREIA DOS SANTOS ESTRELA BRITO e COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. A parte autora narrou na inicial (ID. 55772087) que em 19/06/2019 foi realizada, com vício de forma, a 98ª Assembleia Geral Extraordinária da CEB, pois presente pessoa estranha à



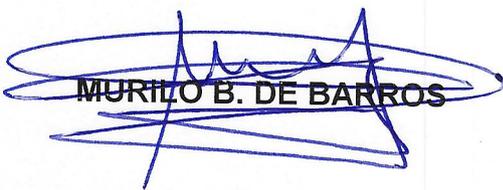
companhia, o que gera a nulidade de todos os atos naquela praticados. Alegou que tal pessoa se sentou à mesa da Assembleia, sem que tenha comprovado sua condição de acionista ou procurador de outro que o fosse, ou, ainda, de membro do Conselho de Administração da Companhia. Informou que o homem não identificado não votou e não se manifestou durante a realização da Assembleia, não tendo sua presença sido registrada em ata. Afirmou que a conivência das autoridades responsáveis com tal situação configura desobediência à Lei das Sociedades Anônimas e a relevantes princípios da Administração Pública, ferindo, ainda, a Política de Divulgação de Informações da empresa. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a concessão de medida liminar, com a conseqüente confirmação em posterior decisão definitiva, a fim de obter a imediata anulação de todos os atos praticados na referida Assembleia. Indicou testemunhas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. (...) Ante o exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, essa última suscitada por CRISTIANE e ANDRÉIA, assim como ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por DISTRITO FEDERAL e EDISON. Portanto, JULGO EXTINTO o feito em relação a eles, nos termos do art. 485, VI, CPC. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará o requerente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, na forma do art. 85, § 3º c/c § 8º, todos do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O referido valor será devido aos patronos de EDISON, CRISTIANA, ANDREIA, DISTRITO FEDERAL e CEB. Após trânsito em julgado, nada requerido, promovase o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.". O Comitê, por unanimidade dos seus membros, não identificou impedimentos, somente o registro quanto às ações populares em que Edison Antônio Costa Britto Garcia integra o polo passivo, contudo, em todos os processos, as sentenças proferidas até o momento pelos Magistrados foram favoráveis ao indicado. Ademais, em relação às ações judiciais sobreditas, naquelas em que a CEB integra



o processo como parte, estão tanto o indicado como a CEB no mesmo polo, assim, não se vislumbra a existência do “conflito de interesse”, previsto no inciso V, do § 2º, do art. 17 da Lei nº 13.303/2016.”. Desta forma, ficou assim mantido, em relação aos Diretores reconduzidos, o *status quo ante* no que se refere às certidões negativas supracitadas, quando comparadas aos apontamentos efetuados na Ata da 42ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 26.03.2021, **Edison Antônio Costa Britto Garcia**, na Ata da 7ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 17.01.2019, **João Wellisch**, e na Ata da 22ª Reunião Ordinária do Comitê de Elegibilidade, de 22.05.2019, **Saulo Nazareno de Mesquita Carvalho**. Assim, fica a critério da Assembleia Geral a decisão final sobre a recondução dos atuais Diretores da CEB Participações S.A. Para constar, eu, Jailson Luiz do Nascimento Valentino, membro e secretário, lavrei e subscrevo esta ata, para apreciação, aprovação e assinatura por parte do Comitê, em única via de igual forma e teor, para compor o livro de “Atas das Reuniões do Comitê de Elegibilidade” da Companhia Energética de Brasília - CEB.


JORGE RÉGO


JAILSON LUIZ DO N. VALENTINO


MURILO B. DE BARROS